



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.668, DE 2025**  
**(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

"Dispõe sobre a criação do Protocolo Nacional de Incentivo à Doação de Células-Tronco Hematopoéticas provenientes do Sangue do Cordão Umbilical e Placentário."

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROPOSTA DE LEI Nº \_\_\_, DE 2025**

(Dep. Dr. Fernando Máximo)

Dispõe sobre a criação do Protocolo Nacional de Incentivo à Doação de Células-Tronco Hematopoéticas provenientes do Sangue do Cordão Umbilical e Placentário.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Protocolo Nacional de Incentivo à Doação de Células-Tronco Hematopoéticas (CTH) provenientes do sangue do cordão umbilical e placentário, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e da rede de saúde privada.

§ 1º. O Protocolo de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar, informar e facilitar a coleta de sangue do cordão umbilical e placentário para o cadastro e armazenamento em bancos públicos de sangue de cordão umbilical (BSCUP), visando aumentar o número de doadores compatíveis para o tratamento de doenças hematológicas.

§ 2º. A coleta do sangue do cordão umbilical e placentário será realizada mediante consentimento expresso, livre e esclarecido dos pais ou responsáveis legais da criança.

§ 3º. O consentimento para a doação não poderá, em hipótese alguma, ser condição para o atendimento médico ou para a realização do parto.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, que realizam partos, são responsáveis por:

**I** - Garantir que todos os pais ou responsáveis legais sejam devidamente informados sobre a possibilidade, a importância e o procedimento de doação do sangue do cordão umbilical e placentário;

**II** - Disponibilizar material informativo claro, didático e acessível sobre o processo de doação, seus benefícios e a relevância para o tratamento de pacientes com doenças graves;



**III** - Oferecer o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, em duas vias, para a autorização da coleta e do cadastro do material genético do recém-nascido em bancos públicos.

**Art. 3º.** As instituições de ensino, em parceria com as secretarias de saúde, deverão promover campanhas de conscientização sobre a importância da doação de células-tronco e de medula óssea.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar um dos mais graves desafios da saúde pública no Brasil: a dificuldade em encontrar doadores de medula óssea compatíveis para o tratamento de doenças como a leucemia, a anemia aplástica e outras enfermidades graves. Atualmente, o número de doadores no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) ainda é insuficiente para atender à demanda de pacientes que dependem de um transplante para sobreviver.

A coleta de células-tronco hematopoéticas provenientes do sangue do cordão umbilical e placentário é uma fonte alternativa e promissora para o tratamento dessas doenças. Essa coleta, que é indolor, segura e não traz riscos para a mãe ou para o recém-nascido, representa uma oportunidade única de salvar vidas. No entanto, a falta de informação e de um protocolo claro para essa coleta faz com que a maioria desse material biológico seja descartada.

Este projeto de lei busca reverter esse cenário. Em vez de impor uma obrigação, a proposta cria um protocolo nacional de incentivo baseado na informação e no consentimento livre e esclarecido. Ao garantir que os pais sejam informados sobre a possibilidade da doação, a lei capacita-os a tomar uma decisão consciente, transformando um material que seria descartado em uma fonte de esperança para milhares de pacientes.

A aprovação desta lei é um ato de solidariedade e de avanço na política de saúde do país. Ela fortalece o sistema de saúde, aumenta as chances de sucesso de transplantes de medula óssea e, acima de tudo, garante a possibilidade de uma nova vida para aqueles que mais precisam.

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO**

**(União Brasil/RO)**



**FIM DO DOCUMENTO**